

Assim, sendo, a ausência de designação da Comissão Administrativa de Transição de Mandato – CATM, contraria de forma clara a determinação regulamentada contida na Instrução Normativa nº 01/2016, sujeitando o atual Gestor Municipal a responsabilização por sua omissão, devendo ser objeto de medidas corretivas e sancionatórias por parte desta Corte de Contas, conforme previsão contida no seu Art. 123.

4. DA DENÚNCIA CONCERNENTE A CONVOCAÇÃO DE 14 (QUATORZE) APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO 01/2014/PMI/PA (CARGO DE PROFESSOR NÍVEL I).

No que concerne ao presente ponto da denúncia, conforme abstrai-se dos autos, o atual Gestor Municipal de Inhangapi mediante publicação do Edital 03/2016, de 25/11/2016, convocou 14 (quatorze) aprovados no Concurso Público 01/2014/PMI/PA, para assumirem o cargo de Professor Nível I, pelo que o denunciante, requer o crivo desta Corte de Contas, representada pela sustação das referidas nomeações, em vista do ato administrativo questionado representar aumento nominal da despesa pública municipal e dessa forma dificultar a gestão futura.

Nesse tocante, ao analisar os autos em epígrafe, pude observar que o concurso público/PMI/PA realizado no ano de 2014, fora regido pelo Edital nº 01/2014, onde foram ofertadas somente 40 (quarenta) vagas para o cargo de Professor

Nível I, desconsiderando qualquer oferta de vagas para o chamado cadastro de reserva (fl. 13). E mais, sua validade seria de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período a partir da homologação de seu resultado, ocorrida 29/05/2015 (conforme item 13.6 do Edital 01/2010 – fls. 21, verso). Tidas tais considerações, no que concerne ao mérito da questão, a *prima facie*, destaco que as 14 (quatorze) nomeações para preenchimento do cargo de Professor Nível I, muito embora tenham como nascedouro a realização de concurso público dentro do período de validade, ocorreram de forma despropositada em final de mandato eletivo, ocasião vedada pelo Art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos: Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos Arts. 16 e 17, desta Lei Complementar, e o disposto no Inciso XIII, do Art. 37 e no §1, do Art. 169, da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no Art. 20.

Da leitura da norma infraconstitucional acima transcrita, verifico que a intenção do legislador ao tratar a matéria em seu parágrafo único foi de impedir que, em final de mandato, o atual Gestor pratique atos administrativos que concorram para o aumento da despesa com pessoal, por via de consequência, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite de gastos imposto pela própria Lei Complementar nº 101/2000, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste.

Nesse passo, tomado pela peculiaridade que reveste o caso, requisitei pesquisa junto a RGF do 1º quadrimestre de 2016 da Prefeitura Municipal de Inhangapi<sup>4</sup>, onde constatouse que os gastos com pessoal do Poder Executivo, até então, haviam totalizado R\$ 10.967.068,66 (dez milhões, novecentos e sessenta e sete mil e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 62,97% da receita corrente líquida do exercício, descumprindo ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ou seja, frente a presente informação, constata-se que as 14 (quatorze) nomeações para preenchimento do cargo de Professor Nível I, inegavelmente concorrem para um aumento despropositado da despesa de pessoal no âmbito municipal, comprometendo os orçamentos futuros e, sobretudo inviabilizando a próxima Gestão municipal.

Urge ainda asseverar que a vedação descrita pelo Art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, vem sendo respaldado pelos julgados emanados de nossos Pretórios, cujos decisórios encontram-se descritos abaixo para melhor compreensão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

(...)

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o Art. 21, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas

públicas na próxima gestão. 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao Artigo 163, Incisos I, II, III e IV, e ao Artigo 169, da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do Artigo 1º, §1 e 2º, da lei referida. 6.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ – Resp: 1170241 MS 2009/0239718-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2010) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO MUNICIPAL QUE SUSPENDEU A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. NOMEAÇÃO ANTERIOR AOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que manteve o Decreto que suspendeu as nomeações dos apelantes, posto que ocorridas nos 180 dias que antecederam o fim do mandato de ex-gestor municipal, sem que houvesse previsão orçamentária. 2. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu Artigo 21, Parágrafo Único, considera nulo de pleno direito o ato que resulta aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no Artigo 20.3. Não merece prosperar a alegação dos apelantes de que não houve observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que, após o ato que suspendeu as nomeações, instalou-se sindicância para apurar a ocorrência de ilegalidade nas portarias de nomeação.

4. Possibilidade de a Administração Pública anular seus atos quando eivados de vícios, nos termos das Súmulas nº 346 e 473 do STF. 5. Apelo conhecido e improvido. (TJ-PI – AC: 200900010031280 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 26/09/2012, 1a. Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – NOMEAÇÃO EM CONCURSO – 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – VEDAÇÃO LEGAL – ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO – AUTOTUTELA – POSSIBILIDADE – SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos. - Violam a Lei de Responsabilidade Fiscal as nomeações em concurso público promovidas dentro do período dos 180 dias que antecedem o término do mandato do Ex-Prefeito, quando implicam aumento de despesa com pessoal.

(TJ-MG – AC: 10417140005147001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 11/06/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2015)

Assim sendo, levando em consideração todas as razões expostas ao norte, não vislumbro qualquer justificativa a ponto de afastar a restrição imposta pela Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que não foi caracterizada qualquer situação de urgência que ensejasse as 14 (quatorze) nomeações para preenchimento do cargo de Professor Nível I.

5. DOS FUNDAMENTOS PARA A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR .

Consignada todas as ilegalidades graves praticadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Inhangapi, resta claro que esta Corte de Contas dentro da responsabilidade insculpida pelos Arts. 71, II c/c Art. 75, de nossa Carta Magna, deve tomar as devidas providências com o fim de resguardar o interesse público, especialmente no que se refere a evitar o comprometimento da execução financeira e orçamentária do exercício financeiro seguinte.

Assim sendo, se faz necessária a utilização do Poder de Cautela conferido as Cortes de Contas, a qual o ordenamento jurídico pátrio e, em especial, a Corte Suprema do País em reiterados arrestos, vem reconhecendo sua utilização, quando

verificada a existência de situações que afrontem a ordem jurídica ou que causem prejuízo ao erário, como sobejamente se materializa no presente caso.

E justamente sobre a presente ótica, o Art. 73, da Lei Complementar Estadual Nº 84/2013, prescreve que, em caso de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco da ineficácia do cumprimento da decisão de mérito, possa essa Corte de Contas, adotar de ofício medida cautelar, a fim de resguardar o binômio patrimônio-interesse público.

*In casu*, frente a inércia do Prefeito de Inhangapi, em promover a transição administrativa governamental junto ao denunciante, somado as 14 (quatorze) nomeações para preenchimento do cargo de Professor Nível I em período vedado pelo Art. 21, da LC nº 101/2000, considero suficientemente demonstrada a ocorrência de dano ao erário e de risco de ineficácia da decisão de mérito, razão pela qual adoto medida acautelatória de cunho monocrático, ao teor do permissivo contido no §1º e §2º, do Art. 144, do RITCM-PA6, até a homologação pelo Colendo Plenário, nos seguintes termos: 1. Determinar a aplicação de MEDIDA CAUTELAR, concernente na obrigação de fazer, nos termos do Art. 145, do RITCM-PA, devendo o Prefeito do Município de Inhangapi, Sr. Osvaldo Freitas Pereira, dar início de imediato, aos trabalhos de transição de mandato nos termos da Instrução Normativa 001/2016-TCM-PA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do art. 283, RITCM-PA, independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, a quando da apreciação de mérito, da denúncia preposta, pelo Colendo Plenário

2. Disponibilizar, de imediato, a Comissão Administrativa de Transição de Mandato – CATM instituída pelo Prefeito eleito, os documentos enumerados no Art. 6º, da Instrução Normativa 001/2016-TCM-PA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos do Art. 283, RITCM-PA, independentemente de outras penalidades, que poderão ser fixadas, a quando da apreciação de mérito, da denúncia preposta, pelo Colendo Plenário.

3. Com base no Inciso II, do Art. 145, do RI/TCM/PA, a suspensão e/ou anulação das 14 (quatorze) nomeações e/ou posse para preenchimento do cargo de Professor Nível I realizadas mediante o Edital nº 03/2016, ou quaisquer outras derivadas do Concurso Público nº 01/2014, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Art. 283, RITCM-PA, convertidas ao FUNREAP.

4. Por fim, determino, por conseguinte, à Secretaria Geral desta Corte de Contas, a imediata comunicação da Cautelar aplicada, substanciada nos presentes autos, através de publicação no Diário Oficial do Estado, Diário Eletrônico do TCM-PA e via ofícios, bem como as demais providências para remessa de fotocópia integral dos autos à Prefeitura Municipal de Inhangapi. Belém, 14 de dezembro de 2016.

**Luis Daniel Lavareda Reis Júnior**  
Conselheiro

**Protocolo: 130533**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**PORTARIA Nº 31.715, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**  
CONCEDER à servidora **MÁRCIA NORAT GUILHON** Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0100462, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 22 a 25-11-2016.

**Protocolo: 130206**

**PORTARIA Nº 31.715, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**  
CONCEDER à servidora **MÁRCIA NORAT GUILHON** Auditor de Controle Externo - Direito, matrícula nº 0100462, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 22 a 25-11-2016.

**Protocolo: 129974**

**PORTARIA Nº 31.720, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.**  
CONCEDER à servidora **MARIA CRISTINA MONICE**, Chefe de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 0003069, 25 (vinte e cinco) dias de licença para acompanhar pessoa da família, nos termos do artigo 85 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 25-11-2016.

**Protocolo: 130302**

**PORTARIA Nº 31.719, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.**  
CONCEDER ao servidor **JORGE LUIZ REGO**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101037, 21 (vinte e um) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 26-11 a 16-12-2016.

**Protocolo: 130299**